Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7548/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13919/2014
PROTOCOLO	: 1543738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: IRACEMA FERNANDES DA SILVA
CARGO	: AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGAL. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Iracema Fernandes da Silva, ocupante do cargo de agente de saúde pública, referência 10, classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, Secretário Municipal de Administração.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA - ICEAP - 11180/2015), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 3902/2016, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 3.028 de 29/8/2014, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, no dia 1º de setembro de 2014, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei

Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n.160/2012, à servidora Iracema Fernandes da Silva, ocupante do cargo de agente de saúde pública, referência 10, classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn